



Ministério Público Eleitoral
17ª Zona Eleitoral de MS

Autos nº - 0600394-25.2024.6.12.0017

Nº MP - 08.2024.00180476-9.

MMa. Juíza:

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar formulada pelo representante da **Coligação "Confiança e Compromisso com Nossa Gente"**, composta pelos partidos PSDB, Cidadania, MDB, PSD Republicanos e Podemos, **Claudete Rosa Sartore Pagliosa, Carlos Humberto Pagliosa e Oséias Ferreira Forte**, em face da **Coligação "Caracol Merece Mais", Maykon da Silva, TV Planalto Telecomunicações Informações e Negócios LTDA, Manoel dos Santos Viais e Horacio Junior Godoy**, alegando a prática de veiculação de informações sabidamente falsas em grupos de WhatsApp, Facebook, bem como no site da TV Planalto.

Aduz que os representados "afirmam, falsamente, que houve decisão judicial para retirada de circulação do referido plano de governo possuía diversas promessas sem possibilidade de cumprimento e que este motivo esse Juízo deferiu pedido Liminar para retirada de circulação do plano de governo do candidato Neco Pagliosa, o que não reflete a verdade dos fatos".

Ante todo o exposto, pleiteia liminarmente que:

- "1. Liminarmente, seja determinada a IMEDIATA REMOÇÃO das matérias publicadas pelo site TV Planalto e veiculadas em redes sociais e grupos de WhatsApp, conforme prints e links anexados, sob pena de multa diária, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024.**
- 2. Liminarmente, seja determinado que os requeridos se abstenham de veicular qualquer outra notícia ou publicação**



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

contendo o mesmo teor, sob pena de **multa diária** a ser fixada por este juízo."

No mérito, postularam pela procedência da ação, com a aplicação de multa no valor máximo previsto no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, a cassação dos diplomas dos candidatos Manoel dos Santos Viais e Horácio Júnior Godoy e a condenação pelo uso indevido dos meios de comunicação social e propagação de desinformação, conforme a Resolução TSE nº 23.610/19. No mais, pugnaram pela abertura de inquérito policial para verificar eventual ocorrência do delito tipificado no art. 323, do Código Eleitoral.

Com vista aos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou pelo indeferimento do pedido liminar (ID 122751555).

A Coligação "Caracol Merece Mais", bem como os representados Manoel Dos Santos Viais e Horácio Júnior Godoy apresentaram defesa, alegando, preliminarmente, ausência de validade da prova juntada pelos representantes em razão de não possuírem certificação de veracidade do conteúdo. No mérito, aduziram que as matérias veiculadas objeto da presente representação estão amparadas no direito à liberdade de pensamento e ao sigilo das fontes (ID 122752210).

Os representantes, por sua vez, manifestaram no feito, juntando nova publicação de matéria veiculada pela "TV Planalto", de modo que postularam pela reconsideração do parecer ministerial, visto que os representados estariam continuando a propagar "fake news" (ID 122753886).

O Juízo *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, entendendo pela inexistência da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano (ID 122766621).

Citado, o representado TV Planalto Telecomunicações Informações e Negócios LTDA, na pessoa de seu representante, apresentou defesa, aduzindo, preliminarmente, ausência de validade das provas juntadas pelos representantes, em



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

razão da ausência de veracidade. No mérito, amparou-se no direito à liberdade de imprensa, alegando que as matérias veiculadas não violaram as regras eleitorais (ID 122772951).

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Tem-se o relato do essencial.

Passa-se à análise.

Após análise minudente dos arquivos anexados nos autos, não obstante o indeferimento da liminar pleiteada e o parecer ministerial de ID 122751555, verifica-se que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente.

Inicialmente, em análise à matéria divulgada por meio do link "<https://portal.tvplanalto.com/justica-eleitoral-determina-retirada-de-circulacao-de-plano-de-governo-de-neco-pagliosa-por-fraude/>", verifica-se o seguinte trecho:

"Esse plano de governo além de ser uma peça de ficção científica, pois só tem promessas sem possibilidade de cumprimento, contém fraude eleitoral, pois coloca candidato a vereador já desistente do pleito.

Neco Pagliosa não cumpriu nada dos compromissos com Caracol e agora não vai mais poder mentir para População com um plano de governo fajuto e fraudulento."

Por sua vez, a matéria divulgada por meio do link "<https://portal.tvplanalto.com/promotoria-eleitoral-pede-condenacao-de-neco-e-preguinho-por-plano-de-governo-fraudulento/>" apresenta o seguinte trecho:

"A promotora eleitoral Nara Mendes dos Santos Fernandes emitiu parecer jurídico pedindo a condenação de Neco e Preguinho por enganar o eleitor caracolense com um plano de governo que não possui fidedignidade, isto é, não condiz com a realidade, é um material impresso fraudulento.

Ela ressalta que "os candidatos devem tomar todas as



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

precauções a fim de esclarecer o eleitorado acerca das informações divulgadas na campanha", de modo que devem ser condenados por levar o eleitor a erro diante dos fatos."

Não obstante as informações veiculadas no site TV Planalto, ressalta-se que este órgão ministerial, no âmbito dos autos nº 0600386-48.2024.6.12.0017, manifestou, em seu parecer de ID 122720677, para que "os representados sejam intimados para retirem de circulação todo material que indique a ex-candidata Azaléia Olmedo para o cargo de Vereadora no município de Caracol, bem como se abstenham de veicular material de propaganda que indique a Sra. Azaléia Olmedo como candidata a Vereadora, sob pena de multa diária".

Nesse prisma, o D. Juízo, em análise ao pedido liminar, determinou que "o representado seja notificado para, com urgência, no prazo de 48 horas, retirar de circulação todo material que indique a ex-candidata a Azaléia Olmedo para o cargo de Vereadora no município de Caracol, bem como se abstenham de veicular material de propaganda que indique a Sra. Azaléia Olmedo como candidata a Vereadora, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97".

Verifica-se que a representação ajuizada pela Coligação "Caracol Merece Mais" visa o recolhimento do plano de governo impresso da Coligação Confiança e Compromisso com Nossa Gente" e a condenação ao pagamento de multa no valor máximo previsto. Todavia, **a fundamentação da presente ação se cinge apenas no fato de que o plano de governo consta a candidata Azaleia de Souza Olmedo para o cargo de vereador, sendo que a Sra. Azaleia renunciou a sua candidatura em data anterior ao evento realizado.**

Por óbvio, não cabe a este órgão ministerial, tampouco à Justiça Eleitoral, adentrar na veracidade das propostas feitas por cada partido/coligação/candidato,



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

visto que são subjetivas e discricionárias de acordo com o objetivo de cada candidato.

Conforme se observa, não houve pedido de "condenação" por parte deste órgão ministerial, de modo que, consubstanciada no parecer ministerial, a Justiça Eleitoral determinou apenas a retirada de todo material que contenha a indicação da Sra. Azaleia Olmedo como candidata ao cargo de vereador, não apenas o plano de governo da coligação "Confiança e Compromisso com Nossa Gente".

Nesse sentido, o art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, dispõe:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução.

Ademais, segue entendimentos do Superior Tribunal Eleitoral:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]".

[\(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57–D da Lei 9.504/1997. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade. [...] 1. O art. 57–D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo–se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. 2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 3. Tratando–se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando–se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas. 4. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso na Representação 0601754–50, Rel. Min. Alexandre de Moraes, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta Corte que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso [...]”.

[\(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre](#)



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

[de Moraes](#); no mesmo sentido o [Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

“Eleições 2022. Representação. Cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral negativa na internet durante o período eleitoral. Fato inverídico e descontextualizado. Caracterização de ilícito. Aplicação de multa. [...] 1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais Instagram e Twitter e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo. 3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte. 4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00 [...]”.

[\(Ac. de 18.4.2024 na Rp nº 060179869, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

Destarte, constata-se que as notícias veiculadas no site TV Planalto também foram divulgadas em grupo de Whatsapp, de modo que a repercussão das matérias, considerando o número de eleitores no município de Caracol/MS, se mostra hábil a comprometer a lisura do pleito.



Ministério Público Eleitoral

17ª Zona Eleitoral de MS

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela **procedência parcial** da presente representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, bem como pela remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã para apurar suposta prática do delito previsto no art. 323, do Código Eleitoral.

Bela Vista - MS, 02 de outubro de 2024.

Nara Mendes dos Santos Fernandes

Promotora Eleitoral